



Número: **3000387-03.2024.8.06.0091**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **16/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE IGUATU (IMPETRANTE)	
	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO)
JOSE RONALD GOMES BEZERRA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79826236	16/02/2024 19:54	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

DECISÃO

Cuidam os autos de **Mandado de Segurança com pedido liminar** proposto pelo Prefeito de Iguatu, Ednaldo de Lavor Couras em face de ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Iguatu, José Ronald Gomes Bezerra, conforme petição inicial de ID 79771343.

A parte impetrante narra, em síntese, que o *mandamus* tem por objeto a suspensão/anulação de todos os efeitos de ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Iguatu-CE quanto à tramitação do Projeto de Lei 004/2024, por se tratar de projeto que contém vício em sua iniciativa (ilegalidade e inconstitucionalidade orgânica), ao violar os dispositivos constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica de Iguatu/CE e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Aduz que o Projeto de Lei 004/2024, em seu artigo 3º, propõe a alteração do artigo 58 da Lei municipal 1.614/2011, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do serviço autônomo de água e esgoto (SAAE), ao dispor que “*Somente poderão ocupar cargos em comissão, servidores do quadro efetivo do SAAE*”,

Outrossim, assevera que o mencionado projeto de lei foi apresentado na sessão extraordinária do dia 24/01/2024, sem, contudo, prévia comunicação de que tal temática seria objeto da pauta, violando, assim, o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Requer-se, dessa forma, a concessão de provimento liminar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão da tramitação/aprovação do referido projeto de lei, no mérito, a concessão da segurança, confirmando-se o provimento liminar, reconhecendo a ilegalidade perpetrada e, portanto, anulando o projeto de lei e reconhecendo a ilegalidade do ato perpetrado.

Com a inicial, a parte impetrante juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no art. 5º, LXIX definiu o mandado de segurança da seguinte forma:

Art. 5º omissis (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O mandado de Segurança é conceituado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos seguintes termos:

Mandado de Segurança é ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas Corpus nem habeas Data,

em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella/Direito Administrativo. 1999, p. 612).

Dessa forma, para que a segurança seja concedida, é necessária a existência de dois elementos básicos, quais sejam: o direito líquido e certo do impetrante; o ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

A matéria aqui analisada demonstra o correto manuseio do *writ* para assegurar a prestação instituindo um mecanismo processual célere, e, por isso mesmo, datado de imediata executividade, dispensando dilação probatória.

O artigo. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2008 dispõe que em sede de mandado de segurança poderá ser concedida a liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Da leitura do referido dispositivo, a liminar manifesta-se como medida excepcional, pois concede o direito pretendido pelo impetrante em desfavor dos princípios do devido processo legal e do contraditório, posto que não há a prévia oitiva da parte contrária.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança devem estar presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A liminar objetiva resguardar direitos ou evitar prejuízos que possam ocorrer ao longo do processo, antes do julgamento do mérito da causa.

Sobre o assunto discutido nos autos, pleiteia o impetrante medida liminar a fim de suspender a tramitação/aprovação do Projeto de Lei, votado em 24/01/2024, na Câmara Legislativa de Iguatu, pois teria o presidente da referida Casa, apontado como autoridade coatora, agido de forma contrária aos ditames de sua norma organizadora.

Nesse cenário, verifica-se que a alteração legislativa constante no Projeto de Lei 004/2024, que teve iniciativa do Poder Legislativo Municipal, abrange matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (destaquei)

No presente caso, ao dispor que apenas servidores efetivos poderão ocupar cargos em comissão, o art. 3º do Projeto de Lei 004/2024, proposto pelo Poder Legislativo, viola a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, que, em observância do princípio da simetria, também possui a mesma iniciativa de proposta de lei acerca da criação de cargos, empregos públicos tanto na administração direta quanto na indireta (autarquia).

Além do vício de iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei 004/2024 foi votado na sessão extraordinária do dia 24/01/2024, sem que houvesse prévia convocação dos vereadores para deliberar sobre a tal projeto, pois, conforme se verifica no documento de ID 79771374, houve convocação apenas para deliberação dos Projetos 001/2024 e 002/2024, o que contraria a disposição do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguatu, a saber:

Art. 141 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado no Art. 23 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada ou anexada na mesma convocação.

Pois bem, da análise detida dos autos, é possível perceber que estão presentes os requisitos autorizadores para deferimento da medida liminar.

Em regra, diante da leitura dos dispositivos acima realçados, não poderia, em cognição sumária, o presidente da Câmara deliberar, em sessão extraordinária, sobre matéria que não houve prévia convocação, salvo situações excepcionais, bem como matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, vislumbra-se o *periculum in mora* pelo caráter urgente e a fim de evitar a perda do objeto do pedido da presente ação, pois o veto do Prefeito de Iguatu ao referido projeto de lei foi rejeitado e, no momento, aguarda-se sanção, conforme documentos carreados aos autos (ID 79771930).

Diante disso, pelo exame dos autos, ao menos em juízo preliminar, deve ser deferido o pleito liminar, para fins de assegurar o alegado direito do impetrante, até melhor esclarecimento da questão posta nos autos, na ocasião do estudo do mérito.

No caso, a intervenção do Poder Judiciário se justifica para manutenção da ordem legal e promoção do equilíbrio entre os demais poderes constitucionais.

Assim sendo, presentes o *fumus boni juri* e o *periculum in mora* a justificarem um provimento de urgência assecuratório, **DEFIRO a liminar requestada**, com base no poder geral de cautela do juiz previsto no art. 798 do CPC/2015 e no art. 7º inciso III da Lei 12.016/2009, com o fim de suspender, imediatamente, a tramitação do Projeto de Lei 004/2024, votado pela Câmara Legislativa de Iguatu, sob pena do pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e caracterização de crime de desobediência.

Intime-se as partes acerca desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a ordem liminar, se abstendo de promulgar/publicar a lei, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, devendo-lhe ser entregue segunda via e cópias dos documentos (Lei n. 12.016/09, artigo 6º, §§1º e 2º c/c o artigo 7º, inciso I).

Dê-se ciência às pessoas jurídicas interessadas nos termos do art. 7º, inciso II da supracitada Lei), Município de Iguatu e Câmara Municipal de Iguatu.

Cumpridas tais determinações, abram-se vistas ao Ministério Público (artigo 10, da Lei n.



12.016/09), e, após manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com expedientes necessários urgente.

Iguatu/CE, 16 de fevereiro de 2024.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 16/02/2024 20:29:51

Número do documento: 24021619540877300000078132603

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021619540877300000078132603>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 16/02/2024 19:54:09